



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de abril de 2019 a 30 de abril de 2019 – Ano V – nº 3

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	15
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	26

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

A reforma da sentença como causa de reclassificação do delito

Em 08 de abril de 2019, o TRE-PB julgou o Recurso Criminal nº 191-45 interposto por Arnóbio Gomes Fernandes e James dos Santos, que recorreram da decisão da 61ª Zona Eleitoral. A denúncia fora feita pelo Ministério Público Eleitoral da 61ª Zona, em Bayeux.

A 1ª instância, com fundamento no art. 348 do Código Eleitoral condenou James dos Santos, Evandro Silva de Sousa e Francisco de Assis Bento Pessoa à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo da época do fato, em regime aberto, substituindo a pena pela prestação de serviços à comunidade e multa. Já o recorrente Arnóbio Gomes Fernandes foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo da época do fato, em regime semiaberto, sem substituição de pena.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, sustentou o não conhecimento do recurso interposto por Arnóbio Gomes e pelo conhecimento do recurso interposto por James dos Santos, para que se proceda a *emendatio libelli*, retornando os autos para a 1ª instância, de modo que seja oferecida a suspensão condicional do processo (*Sursis*). Caso não seja esse o entendimento do TRE/PB, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, de forma a manter a sentença da Zona Eleitoral, em todos os seus termos.

Em seu voto, o relator Paulo Wanderley Câmara entendeu que Arnóbio Gomes não observou o prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral. Além disso, o recurso fora apresentado sem razões, prejudicando a sua análise. Diante disso, foi acolhida a preliminar de intempestividade do recurso interposto por Arnóbio Gomes Fernandes.

Já no que tange ao recurso interposto por James dos Santos, a preliminar de inépcia suscitada pelo recorrente foi rejeitada, tendo em vista que a peça acusatória (a denúncia realizada pelo Ministério Público) obedeceu todos os requisitos legais previstos, descrevendo minuciosamente os fatos, indicando a materialidade e a autoria

do delito, além do modo como o delito imputado foi executado. Por isso, a denúncia teria permitido o exercício da ampla defesa do acusado, não sendo possível reconhecer a sua inépcia.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, o relator entendeu que o aludido instituto se aplica aos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano, não sendo cabível ao delito previsto no art. 348 do Código Eleitoral. Dessa forma, votou pela rejeição da preliminar levantada pelo recorrente.

Foi realizado, também, um pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão do juízo eleitoral de 1ª instância, sendo que o recurso já foi recebido com esse efeito, restando prejudicado o pedido do recorrente.

Embora o representante do MPE da 61ª Zona tenha imputado o delito tipificado no art. 348 do CE, sob a alegação de falsificação de recibos de doação eleitoral, durante as eleições municipais de 2012, o PRE pugnou pelo *emendatio libelli*, de modo a modificar a tipificação da conduta do art. 348 do CE (falsificação de documento público) para o do art. 358 do mesmo código (falsidade ideológica), pelo fato de não ter havido falsidade de assinatura no recibo de doação eleitoral, mas a utilização de informações inverídicas que repercutiram na prestação de contas do candidato.

O relator reconheceu a possibilidade de dar nova definição jurídica aos fatos narrados, de forma a desconsiderar a classificação do tipo penal inicial e promover uma nova classificação em grau recursal, inexistindo qualquer prejuízo ao recorrente, visto que a nova classificação é mais branda e permite a suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, o TRE/PB acordou, em harmonia com o MPE, pelo não conhecimento do recurso interposto por Arnóbio Gomes Fernandes e pelo conhecimento do recurso de James dos Santos, de forma a reclassificar a tipificação legal para o art. 350 do Código Eleitoral, devendo os autos voltarem à 61ª Zona Eleitoral, para que seja oferecida a suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Sessões	Julgados
03.04.2019	04
08.04.2019	04
11.04.2019	06
15.04.2019	05
22.04.2019	03
25.04.2019	07
29.04.2019	04

Prestação de Contas (11531) - 0601222-98.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS NÃO ENTREGUES NO PRAZO. OMISSÃO. RECEITAS. GASTOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as falhas apontadas não comprometem o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, visto que os relatórios financeiros, bem como as receitas e os gastos eleitorais, foram devidamente registrados na prestação de contas final, ensejando apenas ressalvas às contas apresentadas.

DJE 01.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601027-16.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, não sendo constatadas omissões ou irregularidades na prestação das contas de campanha, o julgamento pela aprovação é medida que se impõe.

- Prestação de contas aprovadas.

DJE 05.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601253-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VALOR IRRELEVANTE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de registro de receita que corresponde a 1,13% do total arrecadado não chega a comprometer a confiabilidade das contas, ante a irrelevância do percentual.
2. Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 10.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601552-95.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. POSTULANTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO §6º DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 553/2017.

É de se julgar como não prestadas as contas eleitorais de campanha do candidato omissor, quando depois de citado para, facultativamente, pronunciar-se sobre a omissão, deixa o prazo legal transcorrer sem a adoção de nenhuma providência.

DJE 11.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601062-73.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Federal. Cumprimento das formalidades legais cumpridas. Parecer técnico pela aprovação. Contas aprovadas. Atendidas todas as formalidades legais e não constatada qualquer irregularidade, aprovam-se as contas de campanha nos termos do art. 77, I, da Resolução do TSE n. 23.553/2017.

DJE 15.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601440-29.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Prestação de Contas. Contas Partidárias. Exercício Financeiro de 2017. Não apresentação. Intimação dos responsáveis frustrada. Imperativo legal. Contas julgadas não prestadas.

A inércia do partido e de seus dirigentes em apresentar a prestação de contas anual impõe o julgamento das contas como não prestadas, com a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, até a regularização da situação. Inteligência do artigo 48, da Resolução TSE 23.464/2015, ainda que não tenha sido possível a intimação dos dirigentes partidários.

DJE 15.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0600985-64.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

À luz do que dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017, a não apresentação das contas no prazo legal impõe o seu julgamento como não prestadas, ficando o candidato, via de consequência, impedido de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até que haja a prestação de contas.

DJE 15.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601132-90.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Deputado Federal. Não apresentação da prestação de contas final. Contas julgadas não prestadas. A inércia do candidato em apresentar sua prestação de contas final de campanha, mesmo após ter sido notificado

para tanto, implica no julgamento das contas como não prestadas, a teor dos artigos 52, §6º, VI e 77, IV, "a", ambos da Resolução TSE 23.553/2017.

DJE 15.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0600176-11.2017.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 C/C A RESOLUÇÃO Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONFORME ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. APROVAÇÃO.

DJE 15.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0600184-85.2017.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Doação estimável. Ausência do termo de cessão. Ausência de registro de despesas mínimas para o funcionamento da instância partidária. Omissões graves que comprometem a regularidade das contas. Desaprovação.

As doações estimáveis recebidas devem vir acompanhadas do correspondente instrumento de cessão. Inteligência do artigo 9º da Resolução TSE 23.464.2015.

Ainda que o serviço seja prestado em caráter gratuito ou haja doação dos materiais minimamente necessários ao funcionamento da agremiação partidária, faz-se necessário estimá-los em dinheiro e registrá-los na prestação de contas.

Constatadas tais omissões, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

DJE 15.04.2019

Recurso Criminal (30) - 170-28.2016.6.15.0052 – Bayeux/PB

Relator: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. CONDUTA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme e uníssona no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, apto a permitir a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura.

DJE 16.04.2019

Ação Penal (4) – 74-86.2012.6.15.0073 – João Pessoa/PB

Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

AÇÃO PENAL. ARTS. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO INTERPRETATIVA DO FORO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF (AP Nº 937/RJ - QO). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSIDADE DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O CRIME IMPUTADO E O EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA AO CASO CONCRETO. PREFEITO. CONDUTA DESCONEXA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO.

1. É aplicável o princípio da simetria para que o Tribunal se alinhe ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação da Questão de Ordem lançada nos autos da Ação Penal nº 937/RJ, que conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I,"a" e "c", da Constituição Federal, limitando o campo de abrangência do foro por prerrogativa de função apenas às hipóteses em que o ocupante de mandato eletivo responde por crime eleitoral praticado no exercício do cargo e em razão dele.

2. Verificado no caso em concreto que a conduta imputada ao denunciado (arts. 324 e 325 do Código Eleitoral) não guarda relação com o exercício das funções desempenhadas, tampouco foram executadas em razão dela, há que se reconhecer a incompetência funcional do Tribunal, devendo ser aplicado o entendimento firmado pelo STF e, por consequência, determinar a baixa dos autos ao Juízo Zonal para processamento e julgamento do feito.

3. Incompetência reconhecida

DJE 22.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601177-94.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE. LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 23.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601529-52.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Arthur Monteiro Lins Fialho

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL. OBEDIÊNCIA DITAMES RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO ENTREGA DA PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 23.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601181-34.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS NÃO ENTREGUES NO PRAZO. GASTOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as falhas apontadas não comprometem o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, visto que os relatórios financeiros, bem como as receitas e os gastos eleitorais, foram devidamente registrados na prestação de contas final, ensejando apenas ressalvas às contas apresentadas.

DJE 23.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601046-22.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

Constatada a regularidade das contas, conforme exigências previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, impositiva é a sua aprovação.

DJE 24.04.2019

Recurso Eleitoral (30) – 1-21.2019.6.15.0057 – Cabedelo/PB

Relator: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO §8º DO ART. 39, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

- Embora ausente o pedido explícito de voto, mensagem veiculada através de outdoors, em diversos pontos da municipalidade homenageando pré-candidato ao cargo de Prefeito em Eleições Suplementares evidencia infringência à norma eleitoral que veda a utilização de tal artefato na propaganda eleitoral, não se podendo cogitar a existência de indiferente eleitoral, mas sim, de afronta ao princípio da isonomia que deve reger os pleitos eleitorais, impondo-se a aplicação da multa prevista no §8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97.

DJE 25.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601274-94.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU

PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som impede o conhecimento acerca da movimentação ali existida, constituindo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, além de frustrar a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DJE 29.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601274-94.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2016. IRREGULARIDADES. DESPESA NÃO COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INCIDÊNCIA DO ART. 44, §5º, DA LEI Nº 9.096/1995 C/C ART. 22, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, NÃO TROUXERAM PREJUÍZOS AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

DJE 29.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601155-36.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS SEM OBSERVÂNCIA AO MÉTODO DO SPCE. INVIABILIZAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. OBRIGAÇÃO DE

DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

A não apresentação das contas pelo requerente impede a análise das despesas efetuadas com dinheiro público durante a campanha eleitoral.

Em razão da impossibilidade de controle e fiscalização de regularidade dos gastos empreendidos pelo requerente durante o período eleitoral, a devolução do numerário aos cofres públicos é a medida cabível em atenção ao disposto no Art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

DJE 29.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601319-98.2018.6.15.0000 – João Pessoa/PB

Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO DECLARADOS POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Havendo vícios não que comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
2. Aprovação com ressalvas, em desarmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 30.04.2019

Prestação de Contas (11531) - 0601565-94.2018.6.15.0000 – João Pessoa/PB

Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia da candidata que, citada, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para

manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017,

2. A não prestação de contas pela candidata enseja, como consequência jurídica, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da referida resolução.

3. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 30.04.2019

INTEIRO TEOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601418-68.2018.6.15.0000 - João Pessoa – PARAÍBA

RELATOR: SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WELISON ARAÚJO SILVEIRA - PB13436, RODRIGO BRANDÃO MELQUIADES DE ARAÚJO - PB11537, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190, JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO - PB5405, DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577, CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB7119, AFRANIO NEVES DE MELO NETO - PB23667, RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB10220, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

REPRESENTADO: WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRÉ LEANDRO DE CARVALHO LEMES - PB15000

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ARTS. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/1997 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.549/2017. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM O PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO REALIZADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO COM MERO ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO INSTITUTO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aplicação de multa com base nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017 só é cabível quando promovida a divulgação de pesquisa efetivamente realizada, mas cujo respectivo registro não foi efetuado perante esta Justiça Especializada.

2. Verificando-se no caso em concreto que a pesquisa eleitoral divulgada no sítio eletrônico de empresa Representada fora efetivamente registrada junto a Justiça Eleitoral, e que o que ocorreu foi mera indicação equivocada do real responsável pela realização da pesquisa, Datafolha quando na verdade fora o Ibope, há que se reconhecer o simples erro material, que, evidenciada a ausência de dolo ou má-fé, não enseja a aplicação da multa prevista nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da RTSE n.º 23.549/2017).

3. Pedido que se julga improcedente, em harmonia com a manifestação ministerial.

ACORDÃO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: JULGOU-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM

O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO.

João Pessoa, 22/04/2019

Exmo(a). SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela COLIGAÇÃO “FORÇA DA ESPERANÇA” (PV / PSDB / PP / PSD / PSC / SOLIDARIEDADE / DC / PRTB / PHS / PTC / PSL / PPL) em face da WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA., que originalmente tramitou perante os Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral e que foi redistribuída a este Relator em razão do disposto na Portaria PTRE n.º 1.004/2018.

Na representação sob análise, a COLIGAÇÃO “FORÇA DA ESPERANÇA” imputa à WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA. a divulgação, por meio de seu sítio na internet (<https://www.wscom.com.br/noticia/tocantins-411/>), no dia 01.10.2018, de pesquisa eleitoral inexistente para o Estado da Paraíba, supostamente realizada pelo Instituto Datafolha para a sucessão governamental neste Estado, mas sem que houvesse, de fato, registro de pesquisa por aquele instituto para o Estado da Paraíba no TSE. Segundo alega a Representante, o aludido endereço eletrônico redirecionava o usuário a uma outra página que continha a seguinte chamada de notícia: “Datafolha aponta João Azevedo com 32%, Maranhão com 28% e Lucélio 19%”.

O Juiz Auxiliar da Propaganda, a quem o feito foi originalmente distribuído, ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, deferiu, em parte, a medida liminar, para determinar à Representada que efetuasse a retirada da chamada de notícia impugnada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir do final desse prazo, bem ainda que se abstivesse de veicular

qualquer pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral, notadamente a suposta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha no Estado da Paraíba e que é objeto desta lide, sob pena do pagamento de multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada pesquisa indevidamente publicada (ID 93595).

Após a expedição do respectivo mandado de citação e intimação à Representada (ID 93599), o referido mandado foi devolvido, na data de 02.10.2018, com certidão exarada pelo Oficial de Justiça ad-hoc nos seguintes termos:

“Certifico que, nesta manhã, me dirigi por três vezes ao endereço constante no mandado de citação, encontrando o local fechado. Certifico também que, em contato telefônico com o Sr. Walter Cândido dos Santos, representante legal do portal WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTE LTDA, o mesmo me informou que se encontra em Recife - PE. Certifico também que, fui informado pelo Sr. Walter Santos que, o local aonde funciona a empresa a ser citada se encontra fechado por estar passando por uma reforma. Certifico mais que, o Sr. Walter Santos disse já estar ciente da representação e, ao final, me informou o e-mail ws@revistanordeste.com.br para o recebimento da citação. O referido é verdade. Dou fé.”

A tal ato, sucedeu-se o envio da citação da Representada para o endereço de e-mail informado pelo seu representante legal, conforme certificado pela Secretaria Judiciária e da Informação - SJI pela sua Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CRIP (ID 93726).

Posteriormente, a CRIP certificou nos autos “que o e-mail enviado para citação do Representado, consoante certidão ID 93726, foi devolvido conforme comprovante em anexo” e, ainda, “que em consulta ao site WSCOM verifiquei que a matéria foi retirada em cumprimento à Decisão ID 93595, como demonstra a publicação de matéria no blog anexada à presente certidão.”

Considerando consumada a citação do Representado no dia 02.10.2018, por entender que a WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA. - ME tomou ciência inequívoca do conteúdo da representação e da decisão liminar concedida nos presentes autos (ID 93599), o Relator originário determinou à Secretaria Judiciária que procedesse à contagem do prazo de 02 (dois) dias para o Representado apresentar sua resposta com início no dia de 03/10/2018 e fim no dia de 04.10.2018, com a devida certificação nos autos (ID 93861), prazo esse que decorreu sem qualquer manifestação da parte.

Após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela confirmação da liminar deferida e pela procedência da representação (ID 94627), o Relator originário proferiu decisão (ID 94634).

O Juiz Auxiliar da propaganda eleitoral, após decretar a revelia do Representado e aplicar-lhe a consequência processual prevista no art. 346 do CPC, em razão do transcurso in albis do prazo de defesa, julgou procedente o pedido inicial, confirmando integralmente a liminar antes deferida e condenando o Representado ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017.

Após o trânsito em julgado da referida decisão, que se deu em 09.10.2018 (ID 95966), foi expedido mandado de notificação à Representada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da multa a que foi condenada (ID 96005).

O mandado de notificação mencionado acima foi devolvido pelo Oficial de Justiça ad-hoc com certidão, datada de 16.10.2018 (ID 96817), in verbis:

“Certifico que, em cumprimento (sic) ao presente mandado, deixei de notificar a representada WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA, através do seu representante legal, devido ao fato de encontrar o local em que a mesma funciona fechado. Certifico também que, me dirigindo tanto ao endereço constante no mandado aonde se localiza a empresa quanto ao endereço do seu proprietário, o Sr. Walter Santos, não os encontrando em ambos os lugares. Certifico mais que, em contato

telefônico com o Sr. Walter Santos, eu o deixei ciente da Representação. Certifico ainda que, o Sr. Walter Santos informou que o local aonde a empresa funciona está fechado por estar passando por uma reforma e que ele se encontra viajando. Certifico também que, o mesmo informou que o mandado poderia ser encaminhado através do e-mail ws@revistanordeste.com.br. O referido é verdade. Dou fé.”

Posteriormente, foi juntado aos autos o mandado de notificação cumprido pelo Oficial de Justiça, tendo em vista o comparecimento do notificando ao prédio deste Tribunal Regional Eleitoral, fato esse certificado pela Secretaria Judiciária (ID 96846).

Deve ser ressaltado, ainda, que, à fl. 03 do documento de ID 96897, consta certidão do mesmo Oficial de Justiça, também datada de 16.10.2018, na qual se informa que, nessa data, o representante legal da Representada, o Sr. Walter Santos, compareceu junto àquela Secretaria e tomou ciência da decisão proferida nos presentes autos.

Enquanto o feito aguardava a manifestação da Representada com a demonstração do pagamento da multa ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da notificação realizada, conforme certificou a Seção de Processamento III (SEPRO III) da Secretaria Judiciária e da Informação (ID 97063), a WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA. peticionou nos autos (ID 116047) alegando vício no ato citatório, em razão do que requereu a nulidade dos atos subsequentes à decisão liminar de ID 93595 e, conseqüentemente, a reabertura do prazo para oferecimento de defesa escrita, nos moldes do art. 8º, da Resolução nº 23.547, do TSE.

Quanto ao pedido formulado, a Coligação Representante informou que nada tem a opor (ID 393797). A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido de anulação (ID751747).

Ao apreciar o pedido formulado pela Representada na petição de ID 116047, este TRE-PB, na sessão de julgamento realizada em 28.02.2019, decidiu declarar a nulidade da citação realizada nos autos e, conseqüentemente, de todos os atos a ela

posteriores, reabrindo-se de logo, com a intimação do respectivo acórdão, o prazo para apresentação da defesa (ID 871197).

Devidamente intimada, a Representada ofereceu contestação e juntou documentos (ID 898847). Em sua defesa, alegou a Representada, no que mais importa, que:

a) a representação não se baseia em notícia veiculada, pois o endereço eletrônico apontado na exordial (<https://www.wscom.com.br/noticia/tocantins-411/>) redireciona o usuário a notícia diversa daquela apontada, com o título “Aliados de Lucélio e Cássio aderem a atos a favor de Bolsonaro em João Pessoa”

b) o que houve foi apenas a publicação de uma chamada de notícia, no rodapé do endereço eletrônico citado, contendo números de uma pesquisa realizada, não pelo Datafolha mas sim pelo Ibope;

c) o mote da representação então interposta repousa exclusivamente em um erro material em relação ao nome do instituto divulgado, pois a referida chamada da notícia fez menção, equivocadamente, ao Instituto Datafolha, quando, na verdade, os números apontados diziam respeito à pesquisa eleitoral realizada pelo IBOPE, divulgada no dia 19.09.2018, encomendada pelas TVs Cabo Branco e Paraíba e registrada junto ao TRE/PB sob o nº PB-08654/2018, conforme se depreende do e n d e r e ç o <https://g1.globo.com/pb/paraiba/eleicoes/2018/noticia/2018/09/19/pesquisa-ibope-naparaiba-joao-azevedo-32-ze-maranhao-28-lucelio-19.ghtml> , cujos números já haviam sido divulgados na imprensa;

d) quando fora intimada da liminar concedida nos presentes autos, ela, Representada, retirou imediatamente a chamada de notícia do ar, consertando o equívoco cometido, como também noticiou a determinação judicial emanada deste TRE-PB;

e) de acordo com a jurisprudência, em se reconhecendo o mero erro material em relação à pesquisa, não se deve aplicar a multa prevista no art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997, e, para tanto, colaciona precedente do TRE-SP (RE n.º 58880).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na representação sob o argumento de que a Representada divulgou pesquisa inexistente e não pesquisa realizada sem o respectivo registro.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório, seguindo-se o voto.

VOTO

A pretensão manifestada pela Representante, precisamente a de aplicação de multa à Representada, baseia-se, conforme exposto na exordial, no disposto nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017. Rezam os referidos dispositivos, respectivamente:

Art. 33. (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Como se percebe, a aplicação de multa só é cabível ante a divulgação de pesquisa efetivamente realizada, mas cujo respectivo registro não foi efetuado perante esta Justiça Especializada.

No caso dos autos, a pesquisa questionada é aquela que apontou o candidato João Azevedo com 32% das intenções de voto, o candidato José Maranhão com 28% e o candidato Lucélio Cartaxo com 19%, pesquisa essa que teria sido realizada pelo Instituto Datafolha.

Em sua defesa, a Representada informou que a pesquisa aludida, contratada pelas TVs Cabo Branco e Paraíba, foi, de fato, registrada junto à Justiça Eleitoral, sob o n.º PB-08654/2018.

Ao se consultar o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), é possível constar a existência de pesquisa, registrada em 13.09.2018 e divulgada na data de 19.09.2018, que teve como contratantes as empresas TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA / TV CABO BRANCO (CPF/CNPJ: 08843575000188) e TELEVISÃO PARAÍBA LTDA / TV PARAÍBA (CPF/CNPJ: 08584526000178), mas que teve como contratada não o Instituto Datafolha, mas sim o IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 68802370000186).

Cumpra observar que a Representada elenca em sua contestação 05 (cinco) endereços eletrônicos relativos à divulgação da mesma pesquisa de que tratam os presentes autos. São eles:

- (<https://paraibaonline.com.br/2018/09/novos-numeros-da-pesquisa-ibope-para-governador/>)
- (<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/ibope/ibope-disputapelo-governo-da-paraiba-esta-empatada-na-margem-de-erro/>)
- (<https://www.portalt5.com.br/noticias/politica/2018/9/138699-ibope-divulga-nova-pesquisa-de-intencao-de-voto-para-o-governo-da-paraiba-veja-numeros>)
- (https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/09/19/interna_politica,990184/ibope-pb-azevedocresce-para-32-maranhao-oscila-para-28-e-cartaxo.shtml)
- (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/09/ibope-pb-azevedo-cresce-para-32-maranhao-oscila-para-28-e-cartaxo-tem-19-cjm9rn3ti01fc01lcnzrtk2dk.html>)

Após consultá-los, verifica-se que em todos eles há a divulgação dos mesmos dados constantes da pesquisa questionada neste processo, divulgação essa ocorrida na mesma data, precisamente em 19.09.2018. Tais notícias, contudo, diferenciam-se da chamada de notícia veiculada pela Representada tão somente no que concerne à indicação da empresa contratada para a realização, que, no caso foi o IBOPE.

Desse modo, forçoso é observar inexistir dolo ou má-fé por parte da Representada, posto que não se está diante de um caso de divulgação de pesquisa não registrada, uma vez que é perfeitamente possível constatar que ela efetivamente o foi, e nisso há que se discordar da manifestação ministerial, mas sim de mera indicação equivocada do instituto responsável pela realização da pesquisa, situação essa que não se subsume ao comando normativo contido nos arts. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n.º 23.549/2017.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do TRE-SP:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Pesquisa Eleitoral. Representação. Sentença de improcedência. Divulgação de pesquisa eleitoral em jornal com mero erro material. Pesquisa devidamente registrada nesta Justiça Especializada. Não se vislumbra dolo ou má-fé, tampouco intuito de desvirtuar dados e difundir informação tendente a afetar igualdade entre os candidatos, de modo a macular a lisura e hígidez da competição eleitoral em questão. Sentença mantida. Recurso desprovido.(RECURSO n 58880, Rel(a).: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Pub.: DJESP de 04/12/2017)

E ainda:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO DA PROVA. MÉRITO. MERO ERRO MATERIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMISSÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO n.º 50451, Rel.: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Pub.: DJESP de 13/11/2017)

Nesse último caso, o Relator manifestou-se em seu voto nos seguintes termos:

(...) Ocorre que, restou devidamente comprovado nos autos de nº 502-81.2016.6.26.0183 (Apensos I a IV – cópia dos autos), que a pesquisa eleitoral impugnada foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o ng SP-09171/2016 (fl. 08, apenso I), e que, de fato, se referia ao município de Ribeirão Pires, tratando-se apenas de mero erro material da empresa que a realizou, não se verificando qualquer irregularidade quanto ao seu registro, não havendo, desta forma, razão para a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 33, § 3º da Lei n2 9.504/97 requerida pelos recorrentes.(...)

Ademais, cumpre ressaltar que há equivalência de credibilidade em relação aos institutos IBOPE e Datafolha, o que confirma a premissa de ausência de dolo ou má-fé por parte da Representada assim como de prejuízo em relação ao resultado da divulgação da aludida pesquisa.

Com isso, não existe fundamento jurídico apto a ensejar a aplicação da pretendida multa, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, em harmonia com a manifestação ministerial, ainda que por outro fundamento.

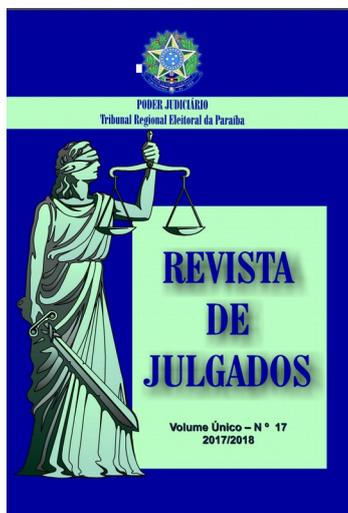
A certidão de julgamento integra o presente acórdão.

Providências a cargo da SJI.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal – Relator

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2017-2018 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-revista-julgados-n-17>

TRE-PB HOMOLOGA INDICAÇÃO DO JUIZ FÁBIO LEANDRO PARA JUIZ DE COOPERAÇÃO JUNTO AO CNJ (03.04.2019)

Na sessão ordinária da quarta-feira (3 de abril de 2019), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) homologou a indicação feita pelo Presidente em exercício do TRE-PB, Desembargador José Ricardo Porto, apontando o Juiz Eleitoral da 64ª Zona, Fábio Leandro de Alencar Cunha para funcionar na qualidade de Juiz de Cooperação entre o TRE-PB e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em atenção à comunicação oficial subscrita pelo Ministro Humberto Martins, relativamente a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

O Presidente em exercício, Desembargador José Ricardo Porto, justificou a indicação ressaltando que o Juiz Fábio Leandro tem características marcantes em razão da celeridade e agilidade com que julga processos.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO PARTICIPA DE REUNIÃO COM A MINISTRA ROSA WEBER (05.04.2019)

O Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Desembargador José Ricardo Porto, foi recebido pela Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministra Rosa Weber na tarde da sexta-feira (5 de abril de 2019).

Antes do início da reunião a Ministra Rosa Weber registrou em foto oficial o encontro com os Presidentes e Corregedores dos Regionais Eleitorais do País.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRE-PB PARTICIPA DE REUNIÃO COM PRESIDENTES DE TREs EM BRASÍLIA (05.04.2019)

O Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Desembargador José Ricardo Porto, participou na manhã da sexta-feira (5 de abril de 2019), de reunião com dezenove Presidentes de TREs do País.

Acompanharam o Desembargador José Ricardo Porto, a Diretora-geral do TRE-PB, Alexandra Maria Soares Cordeiro, e a Assessora Silma Leda Sampaio de Albuquerque.

Os Presidentes foram recepcionados no Salão Nobre do edifício-sede do TRE-DF, pela Presidente Desembargadora Carmelita Brasil.

A reunião precedeu o encontro de trabalho com a Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministra Rosa Weber, com os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e os Corregedores Eleitorais de todo o país.

DIRETOR DA EJE-PB PARTICIPA DE ENCONTRO NACIONAL DAS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS NO TSE (05.04.2019)

O Juiz Membro e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba, Antônio Carneiro de Paiva Júnior, participou, acompanhado da Coordenadora da EJE-PB em exercício, Maria da Glória Nunes Marinho, do VIII Encontro Nacional das Escolas Judiciárias Eleitorais (Eneje), nos dias 4 e 5 de abril de 2019, no Auditório III do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília.

O evento foi aberto, às 18h30, da quinta-feira (4 de abril de 2019), pela Presidente do TSE, Ministra Rosa Weber, que em sua fala afirmou que “as Escolas Judiciárias atuam na construção de redes de formação capazes de fomentar a educação para a cidadania política da sociedade brasileira”.

Com o objetivo de formar cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres, o Projeto Cidadania visa a colaborar na formação dos jovens do 1º ano do ensino médio por meio de parceria entre as escolas e as instituições.

A ministra expôs as estratégias desenvolvidas pela EJE/TSE para levar as discussões a todo o país junto com as Escolas Judiciárias Eleitorais ligadas a cada Tribunal Regional Eleitoral (TRE) nos estados.

A ideia inicial é capacitar os professores para que possam desenvolver atividades nas escolas sobre os temas propostos utilizando material didático-pedagógico que será produzido e disponibilizado pela EJE para tal finalidade.

O projeto é destinado a estudantes, tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino, e será adotado a partir do biênio 2019-2020. Os temas iniciais foram os seguintes: “Sistema político-eleitoral: eu participo!; Voto: eu decido!; e Fake News: eu combato!”.

Em seguida, à abertura do encontro, dois Ministros do TSE proferiram palestras: O Ministro Edson Fachin, que é coordenador do Grupo de Trabalho (GT) sobre conflitos na legislação eleitoral, falou sobre os estudos desenvolvidos no sentido de sistematizar as normas eleitorais vigentes e identificar os conflitos oriundos das reformas eleitorais. E o Vice-presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, abordou a reforma política, que considera indispensável para o país, e tratou de temas como: voto distrital misto, aprovação da cláusula de barreira, fim das coligações e financiamento eleitoral.

Ainda no primeiro dia de programação, o Diretor da EJE/TSE, Flávio Pansieri, apresentou os principais desafios das Escolas Judiciárias em todo o Brasil e as realizações em curso para os próximos anos.

Na sexta-feira (5 de abril de 2019), a agenda do Eneje teve início às 9h, com a participação dos Diretores das Escolas Judiciárias e outras autoridades. Entre os temas discutidos, estão: Pacto pela Democracia do Sistema EJE; Diálogo sobre a Formação em Direito Eleitoral; Diálogo sobre Cidadania; e Utilização de Metodologias ativas em ações de educação para cidadania.

Uma reunião pedagógica de coordenadores de EJE encerrou a programação.

Segundo declarou o Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, “a expectativa é que todas as ações que as Escolas Judiciárias estão desenvolvendo, especialmente, na questão de cidadania e também no que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral, com relação aos julgamentos dos crimes conexos, possa ser desenvolvida uma ação nacional”.

O Diretor da EJE-PB, ainda ressaltou que, “Muito do que a EJE da Paraíba vem fazendo, corresponde à intenção de que seja feito em todas Escolas Judiciárias Eleitorais do país. Estamos levando algumas experiências de alguns estados e implementando em nossas ações. Este é o grande incentivo e objetivo do encontro”.

TRE-PB FIRMA PARCERIA COM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA E A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (10.04.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio da Escola Judiciária Eleitoral (EJE-PB), formalizou, na quarta-feira (10 de abril de 2019), às 16h, Acordo de Cooperação com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Câmara Municipal de João Pessoa.

As assinaturas ocorreram no gabinete da Presidência do TRE-PB.

Participaram da cerimônia de assinatura do acordo de cooperação, o Presidente, de férias, do TRE-PB, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho; o Presidente em exercício do TRE-PB, Desembargador José Ricardo Porto; o Juiz Membro do TRE-PB e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Antônio Carneiro de Paiva Júnior; o Presidente

do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Arnóbio Alves Viana; o Coordenador da Escola de Contas, Fernando Rodrigues Catão; o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador João Corujinha; o Presidente da Escola do Legislativo de João Pessoa, Paulo Eduardo de Sá Barreto; a Juíza Ouvidora Eleitoral Michelini de Oliveira Dantas Jatobá; os Juízes Membros da Corte Eleitoral, Arthur Monteiro Lins Fialho e Paulo Wanderley Câmara; a Diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, Alexandre Maria Soares Cordeiro; a Coordenadora em exercício da EJE-PB, Maria da Glória Nunes Marinho; e o Vereador Carlos Santos (CARLÃO);

O acordo assinado faz parte de uma das etapas do Projeto “Mandato Legal”, que consiste em visitas que serão feitas pela EJE-PB às Escolas com o objetivo de proporcionar aos alunos informações sobre atribuição dos agentes políticos e públicos, e como esses agentes públicos estão cumprindo seus deveres e compromissos firmados em campanhas eleitorais.

Com essa parceria, o projeto pretende despertar nos jovens eleitores uma consciência crítica, no tocante ao acompanhamento do mandato dos candidatos eleitos.

Segundo o Diretor da EJE-PB, Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, o Projeto segue as diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para as Escolas Judiciárias Eleitorais de todo o país: “O trabalho que estamos fazendo aqui na Paraíba, através da EJE, é exatamente a proposta da EJE do TSE, que visa condensar e conduzir esse braço acadêmico da Justiça Eleitoral, conscientizando toda sociedade”, ressaltou.

TRE-PB DELIBERA SOBRE O FORNECIMENTO DE URNAS ELETRÔNICAS PARA AS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES (12.04.2019)

Na manhã da sexta-feira (12 de abril de 2019), o Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Desembargador José Ricardo Porto, recebeu, no gabinete da Presidência, representantes do Ministério Público e dos conselhos Tutelares do Município de João Pessoa e do Estado da Paraíba, para deliberar quanto ao fornecimento de urnas eletrônicas para as eleições dos Conselhos Tutelares, previstas para o mês de outubro de 2019.

Participaram da reunião, o Presidente em exercício do TRE-PB, Desembargador José Ricardo Porto; o Membro substituto do TRE-PB, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; o Procurador-geral de Justiça, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; o Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente da Capital, Alley Escorel; o Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente da Capital, João Arlindo Côrrea Neto; a Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de João Pessoa/PB, Patrícia Teotônio; os representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) da Paraíba, Márcio Costa dos Santos e Lucimar dos Santos Carvalho; a Diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, Alexandra Maria Soares Cordeiro; o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-PB, José Cassimiro Júnior; o Secretário de Administração e Orçamento do TRE-PB, Valter Félix da Silva; o Coordenador de Eleições do TRE-PB, George Bezerra Cavalcanti Leite; e o Assessor Jurídico da Diretoria-geral do TRE-PB, André Vieira Queiroz.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, o TRE-PB cederá aproximadamente trezentas urnas eletrônicas para a realização das eleições de Conselhos Tutelares nos municípios de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Santa Rita, Campina Grande, Patos, Pombal e Cajazeiras, correspondendo a quase cinquenta por cento do eleitorado da Paraíba.

O Presidente em exercício do TRE-PB, Desembargador José Ricardo Porto, ressaltou que a reunião foi muito proveitosa, havendo integração entre a Justiça Eleitoral, Ministério Público Estadual e representantes dos Conselhos Tutelares; disse ainda, que os Conselhos Tutelares já fazem parte de um processo democrático, e que a Justiça Eleitoral vai participar com muita alegria e satisfação disponibilizando urnas eletrônicas nas principais cidades do Estado para que a cidadania seja exercida em toda sua plenitude.

Confira a entrevista no link <https://youtu.be/bfAEDIPThUU>

Para o Procurador-geral de Justiça, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, a importância da Justiça Eleitoral no processo é marca de expertise, seriedade, respeito e segurança.

Confira a entrevista no link <https://youtu.be/F3s1whPdyUI>

TRE-PB RECEBE A VISITA DO PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO (22.04.2019)

Na segunda-feira (22 de abril de 2019), o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, recebeu, em seu gabinete, a visita de cortesia do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, para tratar de parcerias institucionais entre os Tribunais do Trabalho e Eleitoral.

A visita aconteceu às 17h, e contou com as presenças do Juiz Membro do TRE-PB Paulo Wanderley Câmara; da Diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, Alexandra Maria Soares Cordeiro; do Secretário de Administração e Orçamento do TRE-PB, Valter Félix da Silva; da Assessora Especial da Presidência, Débora Dalila Tavares Leite; do Assessor de Comunicação Social do TRT13R, José Vieira Neto; e do Coordenador de Segurança do TRT13R, Jefferson Pereira da Costa e Silva.

Para o Desembargador Wolney de Macedo, Presidente do TRT13R, o encontro foi produtivo com proposta de parceria voltada ao compartilhamento de espaços: “Tivemos uma reunião bastante produtiva, no sentido de afinar as parcerias do Tribunal Regional do Trabalho com o Tribunal Regional Eleitoral, especialmente, no compartilhamento de espaços, na realização de convênios, visando otimizar a prestação de serviço da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho”.

O Presidente do TRE-PB, Desembargador Carlos Beltrão, comentou sobre a reunião: “Recebemos a visita do Presidente do TRT, Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, visita de cortesia e também para tratar de parcerias muito alvissareiras; é importante recebê-los aqui para tratarmos de alguns assuntos que interessam aos dois tribunais, e mais ainda as parcerias que virão. Nós estamos em tratativas e nesses trinta dias teremos os resultados; e, agradecer ao Presidente do TRT, que esteve aqui, generosamente, nos oferecendo alguns serviços, que nós vamos ter grande utilidade”.

As áreas técnicas de ambos os tribunais manterão conversações mais detalhadas no sentido de firmar essas parcerias de maneira mais concretas e definitivas.

TRE-PB PROMOVE CURSO SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES NO SERVIÇO PÚBLICO (23.04.2019)

Com o objetivo de cumprir o Plano Anual de Capacitação (PAC) para o exercício de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento (CODES) e da Seção de Capacitação e Treinamento (SECAT), promoveu o curso “Legislação de Pessoal Avançado: Aspectos Polêmicos e Jurisprudência dos Tribunais Superiores – STF, TCU e CNJ”, na modalidade In Company, para 35 pessoas.

O Curso se estendeu de 23 a 26/04, em dois turnos, das 9h às 12h, e de 13h às 18h, com carga horária de 32 horas/aula está sendo ministrado pelo professor José Afonso Pires Ferreira Júnior, e aconteceu Sala de Treinamento da CODES, 4º andar do edifício-sede do TRE-PB, localizado na Avenida Princesa Isabel, 201, Tambiá.

Arioaldo Araújo Júnior, Coordenador de Desenvolvimento, em sua fala de abertura do curso, frisou a oportunidade de capacitar mais servidores com menos custos: “Esta é a nossa primeira atividade de instrução em In Company; estamos buscando enfocar muito nessas atividades porque oportuniza, e com uma quantidade de recursos até proporcionalmente menor, para que consigamos habilitar, capacitar uma quantidade maior de servidores”.

Segundo o Professor José Afonso Pires, o curso está focado em aposentadorias, pensões, averbação de tempo de serviço, relação de remuneração e contribuição, cálculo de aposentadoria pela média e benefícios especiais, a parte mais voltada para a área previdenciária dos servidores públicos.

PROJETO “MANDATO LEGAL” LEVA ESTUDANTES A CONHECEREM O TCE-PB (24.04.2019)

Na manhã da quarta-feira (24 de abril de 2019), a Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB), dentro de uma das etapas do Projeto "Mandato Legal", voltado à cidadania e direcionado a jovens eleitores, levou mais de cem alunos do Centro

Estadual Experimental de Ensino e Aprendizagem Sesquicentenário e da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Professora Antônia Rangel de Farias”, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), para realizarem uma visita técnica.

Os estudantes foram cumprimentados pelo Presidente da Instituição, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, logo após abrir a Sessão de Julgamento; receberam material impresso para as atividades relativas à visita técnica, que foi dividida em duas etapas, a primeira, assistir a Sessão de Julgamento, e a outra, em ambiente próprio, os estudantes receberam explanação sobre duas ferramentas utilizadas pelo tribunal: “ouvidoria” e “sagres”.

Na ocasião, a EJE-PB estava representada pela Coordenadora substituta Maria da Glória Nunes Marinho de Oliveira, pelo Presidente da Comissão Sociocultural da EJE, Gerson José da Silva, e pelo estagiário João da Silva Lima.

EJE-PB PROMOVERÁ MINICURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL (30.04.2019)

A Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB) cumprindo o programado no Plano de Capacitação 2019, promoverá, nos dias 2 e 3 de maio, das 8h às 12h, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), o Minicurso de Direito Constitucional: “Um Redirecionamento Constitucional às Expectativas Eleitorais: avanços e retrocessos”, que será ministrado pelo Professor Doutor da USP, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis.

As inscrições estiveram abertas de 01 a 12 de abril, para um público-alvo interno, composto por 100 servidores da STRE-PB, Zonas Eleitorais, Magistrados e estagiários.

Desembargador Carlos Martins Beltrão

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Helder Silva Barbosa

Secretário Judiciário

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Raphael Silva de Castro Lima

Estagiário – CGI

Fernanda Hollanda Leite

Estagiário – CGI

cgi@tre-pb.jus.br